



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 380 / 2006**  
**SESSÃO Nº 94ª ordinária de 21 de junho de 2006**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2090/2005 AI: 1/200506446**  
**RECORRENTE: Duvalche Comercial Ltda**  
**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**RELATORA: Fernanda Rocha Alves do Nascimento**

**EMENTA: FALTA DE ENTREGA DOS  
ARQUIVOS MAGNÉTICOS (SISIF) –**

O prazo fixado no Termo de Intimação, para entrega dos arquivos magnéticos, não fora respeitado pelo agente do fisco, o que acarretaria na nulidade do Auto de Infração, mas por força do artigo 53, § 11º do Decreto 25.468/99 a ação fiscal é julgada IMPROCEDENTE, em virtude da entrega dos arquivos magnéticos, por parte do contribuinte, dentro do prazo fixado no citado Termo. Votação por unanimidade de votos, de acordo com parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado foi autuado com o seguinte relato:

*“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processo de Dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. O contribuinte usuário do Sistema PED, deixou entregar (apresentar) ao agente do fisco os arquivos magnéticos,*

devidamente intimados, no período: 01/01/2004 a 11/02/2005. Vide Informações Complementares em anexo.”.

*Multa: R\$ 69.394,50*

O autuante apontou como infringidos os artigos, 285, 286, 288, 289, 299, 300, 308 e 314 do Decreto nº 24.569/97 c/c conv. 57/95 e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, VIII, “I” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa alegando que a ação fiscal está eivada de nulidades, uma vez que a autuação ocorrera 02 (dois) dias antes do término do prazo legal concedido no Termo de Intimação, por equívoco do agente fiscal.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado julga Procedente a ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte ingressa com recurso voluntário suscitando a nulidade por vício formal e por fim, requer a improcedência demonstrando, por meio de recibo, assinado pelo próprio fiscal autuante, a entrega dos arquivos no último dia do prazo fixado no Termo de Intimação.

A Consultoria tributaria emite parecer pela modificação da decisão condenatória singular, acatando a nulidade, mas por força do art. 86 do decreto 25.468/99, sugerindo a Improcedência do feito fiscal, com o de acordo do douto procurador do Estado.

**É O RELATÓRIO**



## VOTO DA RELATORA

O processo em questão tem como acusação a falta da entrega dos arquivos magnéticos ao agente do fisco, do período 01/01/2004 a 11/02/2005.

O agente fiscal solicitou ao contribuinte, através de Termo de Intimação, a apresentação dos arquivos magnéticos, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos mesmos, contados a partir de 26/04/2005. Contando-se o prazo na forma da legislação, este expiraria no dia 06/05/2005. O agente do fisco, equivocadamente, lavrou o Auto de Infração no dia 04/05/2005, ou seja, dois dias antes do término do referido prazo.

Portanto, nula é a ação fiscal, em razão de ato praticado extemporaneamente.

Ocorre porém que, embora reconhecida a nulidade do ato, ficou comprovado, através de documento de recibo, anexo aos autos, que os arquivos magnéticos foram entregues, pelo contribuinte, dentro do prazo estabelecido no Termo de Intimação, descaracterizando assim a acusação fiscal.

Considerando que, o § 11º do art. 53 do Decreto 25.468/99 determina que: *“Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade”* decidimos pela improcedência da ação fiscal, tendo em vista a entrega dos arquivos magnéticos, dentro do prazo estabelecido.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando Improcedente o feito fiscal, de acordo com a douda PGE.

**É O VOTO**

**DECISÃO:**

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é  
recorrente: **DUVALCHE COMERCIAL LTDA** e recorrido: **CELULA DE  
JULGAMENTO 1ª INSTANCIA.**

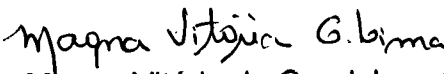
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos  
Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe  
provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância,  
julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, com base no art. 53, § XI do Decreto  
25.468/99, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria  
Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **11** de **setembro** de 2006.

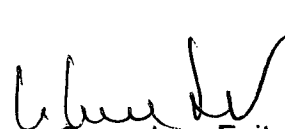
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente

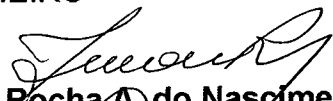
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hozanan P de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado